

Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ n.º: 1/2019

Recorrente: AEIS Técnico

Relator: Pedro Pardal Goulão

Jogo: AEIS Técnico vs. Agronomia, referente ao Campeonato Nacional Sub-18 A, 1.ª Fase

Data: 24 de Janeiro de 2019

Sumário: 1. De acordo com o artigo 39.º/1 do Regulamento Disciplinar, a aplicação da sanção de "*realização de jogos em campo neutro*" apenas requer a instauração de processo disciplinar quando a mesma corresponda a mais do que 4 jogos.

2. As situações de dispensa de instauração de processo disciplinar previstas "*a contrario*" no artigo 39.º/1 do Regulamento de Disciplina, sendo apenas aplicáveis às sanções menos graves e estando as respectivas decisões sujeitas a interposição de recurso para o Conselho de Justiça, ainda se inserem nos limites da razoabilidade e proporcionalidade e, como tal, não são inconstitucionais.

3. Sendo as sanções disciplinares obrigatoriamente publicadas no Boletim Informativo e averbadas na respectiva ficha individual, não recai sobre o Conselho de Disciplina o ónus de identificar especificamente as condenações anteriores na decisão sancionatória para qualificar o infractor como reincidente.

4. Os recursos para o Conselho de Justiça devem apreciar apenas e só as questões de direito, subsumindo-as à factualidade apurada pelo Conselho de Disciplina.

I. Do objecto do recurso

1. O presente recurso vem interposto da decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby datada de **20 de Novembro de 2018** que, nos termos do disposto na alínea d) do número 1 do artigo 33º do Regulamento de Disciplina, e tendo também em conta a circunstância agravante da reincidência prevista na alínea f) do artigo 8º e do artigo 9º do mesmo Regulamento, aplicou à AEIS Técnico a sanção de 2 (dois) jogos em campo neutro e multa de ? 1.000 (mil euros).

2. O recurso ora apreciado foi aceite pelo Conselho de Justiça mediante despacho do respectivo Presidente datada de **27 de Dezembro de 2018**, sendo a respectiva documentação de suporte

remetida aos Conselheiros mediante comunicações de **28 de Dezembro de 2018** e **4 de Janeiro de 2019**.

3. O jogo durante o qual foi cometida a infracção disciplinar imputada à Recorrente e objecto deste recurso foi realizado em **11 de Novembro de 2018**.

4. A decisão do Conselho de Disciplina foi notificada à Recorrente no dia **22 de Novembro de 2018** e o recurso ora em apreciação deu entrada na Federação Portuguesa de Rugby no dia **27 de Novembro de 2018**, pelo que é tempestivo de acordo com o disposto no artigo 16.º/1 do Regulamento de Disciplina.

5. No recurso interposto, a Recorrente alega, em suma e naquilo que é relevante para os presentes efeitos, que:

a) atenta a sanção em causa "era obrigatória a instauração de processo disciplinar" e que, não tendo este sido instaurado atempadamente, terá ocorrido a "prescrição" do mesmo- cfr. artigos 1.º a 8.º.

b) ainda que assim não fosse, a "falta de audição da arguida no presente processo" sempre se traduziria em inconstitucionalidade e, nessa medida, "constitui "nulidade insanável do processado" - cfr. artigos 9.º a 11.º.

c) a decisão recorrida é nula por "falta de fundamentação" - cfr. artigos 12.º a 18.º.

d) com base nas imagens de vídeo do jogo em causa, o Presidente do AEIS Técnico Pedro Lucas não "«invadiu a área de jogo» e muito menos provocou uma «interrupção não definitiva»" - cfr. artigos 19.º a 23.º.

6. A Recorrente conclui o seu recurso pedindo o arquivamento do processo.

II. Enquadramento e análise

A. Da "Prescrição" do Processo Disciplinar

7. Nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento Disciplinar, apenas se exige a instauração de processo disciplinar relativamente às "*infracções punidas com sanções superiores a suspensão por quatro semanas, e as sanções que impliquem a **realização de jogos em campo neutro ou uma interdição do recinto de jogo superior a 4 jogos***". (os realces são nossos).

8. A Recorrente interpreta esta norma no sentido de que basta estar em causa uma qualquer "infracção punida com realização de jogos em campo neutro" para ser "obrigatória a instauração de processo disciplinar" (cfr. Artigo 2.º).

9. Reconhece-se, desde logo, que a redacção da norma referida em § 7 supra não é feliz e presta-se a dúvidas de interpretação: qualquer sanção de "realização de jogos em campo neutro" requer instauração de processo disciplinar (independentemente do número de jogos) ou, pelo contrário, apenas quando esteja em causa mais do que 4 jogos?

10. Por outras palavras: o requisito "superior a 4 jogos" aplica-se também à "realização de jogos em campo neutro" ou apenas à "interdição do recinto de jogo"?

11. Para tomar posição, importa ter presente as seguintes circunstâncias:

- a) ambas as sanções em causa (jogos em campo neutro e interdição do recinto de jogo) são autónomas (cfr. artigos 4.º/1, alíneas c) e d), 24.º e 25.º do Regulamento Disciplinar);
- b) a letra do referido artigo 39.º/1 do Regulamento Disciplinar admite ambas as interpretações equacionadas nos § 9 e 10 supra;
- c) A gravidade das infracções que ambas as sanções pretendem punir são semelhantes ou, pelo menos, não se surpreende uma hierarquização clara (cfr. artigos 33.º/1, alíneas d), e) e g);
- d) Não obstante o referido na alínea a) supra, as consequências de penosidade de ambas as sanções para os clubes parecem, em termos práticos, ser idênticas.

12. Tudo somado e ponderado, e numa lógica de unidade, harmonia e coerência do sistema jurídico-disciplinar, não se compreenderia que o artigo 39.º/1 do Regulamento Disciplinar estabelecesse uma clara diferença de tratamento: porque é que qualquer sanção de "jogos em campo neutro" (independentemente do número de jogos) exigiria a instauração de processo disciplinar e a "interdição do recinto de jogo" apenas nos casos em que estivesse em causa um período "superior a 4 jogos"?

13. Ou seja, atento o referido nas alíneas b) e c) do §11, e sem que tal viole o princípio da legalidade (cfr. alínea a) do mesmo § 11), não parece haver racional para sermos mais garantísticos na aplicação dos "jogos em campo neutro" do que na "interdição do recinto de jogo".

14. Logo, entendemos que a aplicação da sanção de "realização de jogos em campo neutro" apenas requer instauração de processo disciplinar quando estejam em causa mais do que 4 jogos.

15. Assim sendo, conclui-se que na presente situação - e uma vez que a sanção em causa apenas correspondeu a 2 jogos em campo neutro (cfr. alínea d) do número 1 do artigo 33º do Regulamento de Disciplina) - não era necessária a instauração de processo disciplinar (cfr. artigo 39.º/1 do Regulamento Disciplinar),

16. Pelo que não assiste razão à Recorrente quando alega que terá ocorrido a "prescrição do processo disciplinar".

B. Da falta de audição Prévia

17. A Recorrente entende também que a aplicação da sanção em causa sem a sua audição viola garantias de defesa constitucionalmente previstas.

18. Embora se compreenda o raciocínio da Recorrente e as dúvidas suscitadas, entende-se, no entanto, que tal raciocínio não corresponde à melhor interpretação nesta matéria.

19. Como vimos, nos termos do Regulamento de Disciplina, é exigida instauração de processo disciplinar, com respeito do princípio do contraditório, quando estejam em causa "*infracções punidas com sanções superiores a suspensão por quatro semanas, e as sanções que impliquem a realização de jogos em campo neutro ou uma interdição do recinto de jogo superior a 4 jogos*" (artigo 39.º/1 e 3 do Regulamento de Disciplina).

20. Sem prejuízo do juízo crítico que possamos fazer acerca deste regime, o mesmo terá resultado de uma ponderação entre, por um lado, a necessidade de salvaguarda de garantias de defesa e, por outro lado, a necessidade de celeridade inerente à justiça disciplinar desportiva.

21. Na verdade, não podemos perder de vista que a dispensa de instauração de processo disciplinar tem natureza *limitada* (apenas quando estejam em causa sanções de menor gravidade - cfr. artigo 39.º/2), sendo que qualquer decisão sancionatória tomada nestes termos é *passível de recurso* para o Conselho de Justiça, direito de defesa que, de resto, a Recorrente atempadamente exerceu (cfr. artigo 16.º do Regulamento de Disciplina).

22. Nessa medida, entendemos que a regra de dispensa de instauração de processo disciplinar para sanções menos graves, prevista no artigo 39.º/1 do Regulamento de Disciplina, ainda se insere nos limites da razoabilidade e proporcionalidade e, como tal, não é inconstitucional.

C. Da falta de Fundamentação

23. A Recorrente defende ainda que a decisão recorrida é nula por falta de fundamentação, tanto quanto à descrição dos factos como quanto à reincidência enquanto circunstância agravante.

24. Mas entendemos que, uma vez mais, não assiste razão à Recorrente.

25. Por um lado, e apesar de manifestamente parca, parece-nos que a expressão "entrada dentro da área de jogo" é, ainda assim, suficiente para descrever o comportamento em causa,

26. Sobretudo se tivermos em linha de conta que, conforme recordado pela própria Recorrente, "*de acordo com a Lei 1 das "Leis do Jogo de Rugby" há uma definição clara para o que seja «área de jogo»: «A área de jogo compreende o terreno de jogo e as áreas de ensaio, tal como apresentado na Planta. As linhas laterais, as linhas laterais da área de ensaio e as linhas de fundo não pertencem à área de jogo,*" (cfr. alegações de recurso, artigo 19.º).

27. Por outro lado, a propósito da reincidência enquanto circunstância agravante, não se vislumbra qual a relevância de nada constar "a tal respeito do relatório do árbitro" nem que haja qualquer obrigação do Conselho de Disciplina em provar que a condenação anterior não foi "suficiente advertência contra a prática de novas infracções (cfr. alegações de recurso, artigos 15.º e 17.º).

28. Na verdade, nos termos do artigo 9.º do Regulamento de Disciplina, considera-se reincidência "a prática de infracção disciplinar de igual ou maior gravidade, nos cinco anos anteriores à prática desta última".

29. De resto, sendo as sanções disciplinares obrigatoriamente "publicadas no Boletim Informativo da FPR e averbadas na ficha individual do infractor" (cfr. artigo 4.º do Regulamento de Disciplina), não recai sobre o Conselho de Disciplina o ónus de identificar especificamente as condenações anteriores, até porque, neste caso, a Recorrente nem sequer nega a existência de tais condenações.

30. Pelo exposto, indefere-se a alegação de nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação.

D. Da Impugnação dos Factos

31. Por último, a Recorrente alega que "em momento algum do jogo AEIST Técnico-Agronomia entrou no terreno de jogo fosse na área de jogo" e junta imagens de vídeo que alegadamente o comprovam (cfr. Alegações, artigos 21.º e 22.º).

32. Conforme vem sendo pacificamente entendido, a regra geral é a de que os recursos para o Conselho de Justiça devem apreciar apenas e só as questões de direito, subsumindo-as à factualidade apurada na primeira instância.

33. Ou se seja, não cabe ao Conselho de Justiça apurar ou confirmar os factos, mas apenas a aplicação das disposições regulamentares aos factos identificados pelo Conselho de Disciplina,

34. Os quais, no presente caso, remetem para o teor do relatório do árbitro do jogo que se presume como verdadeiro ("*Interrompi o jogo na 1.ª parte, porque o Presidente do Técnico "Pedro Lucas" estava dentro do campo. Retomei o jogo*").

35. Ainda que assim não fosse - ou seja, ainda que fosse admissível a utilização das imagens de vídeo - a verdade é que tais imagens, atento o respectivo ângulo de filmagem no momento em que o árbitro interrompeu o jogo, não comprovam que "quando o árbitro se lhe dirigiu estava sentado muito para lá do terreno de jogo a cerca de 5 metros da linha de ensaio" (cfr. alegações de recurso, artigo 22.º).

III. Decisão

Considerando o que antecede, decide o Conselho de Justiça considerar improcedente o recurso interposto pela AEIS Técnico e manter a decisão recorrida que lhe aplicou a sanção de 2 (dois) jogos em campo neutro e multa de ? 1.000 (mil euros).

Notifique.

Lisboa, 24 de Janeiro de 2018

Pedro Pardal Goulão

José Guilherme Aguiar (Presidente)

António Folgado

Pedro Eiró